



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

Processo nº 74189263/2016

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da empresa ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA - EPP, CNPJ nº 01.213.772/0001-74, em razão dos fatos descritos no artigo 1º da portaria instauradora, os quais guardam subsunção com os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção Empresarial").

Iniciado por meio de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria Geral do Estado, em 13/10/2015, traduzida na manifestação nº 8922 (fls. 02-03), a qual aponta irregularidades em contratos firmados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, com a empresa ALTERNA, e que, tal empresa estaria sendo beneficiada através de favorecimento e direcionamento processual, bem como teria se utilizado de atestado com informações falsas emitidas pela própria Secretaria.

Em ato contínuo, foi iniciado o procedimento de apuração através da Portaria nº 011/2015 (fls. 06-07), pelo coordenador do Núcleo de Apuração da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial - SUBINT, nos termos do Decreto regulamentador, tendo como resultado final o Relatório Conclusivo n.º 001/2016 (fls. 389/398).

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.

O conteúdo do referido Relatório, elaborado com base em diversas informações e documentos (fls. 10-388), bem como dos processos nº 60515988, 60729988, 63023466, 65018389, 66980410 e 68935803, evidenciou, exclusivamente, indícios de materialidade quanto à utilização de atestado de capacidade técnica com informações inverídicas na fase de habilitação do pregão em questão (objeto deste PAR) pela empresa ALTERNA.

Em 28/04/2016 foi instituída a Comissão Processante que notificou a pessoa jurídica processada para apresentar defesa. A empresa processada, tempestivamente, protocolou sua defesa em 13.06.2016 (fls. 426-455), sem protestar pela produção de outros meios de provas, fazendo constar, apenas, o “Parecer Técnico” de especialista em Tecnologia da Informação (464-478) e o “Parecer Pericial” de especialista em Direito Público e Licitações (480-496).

Entendendo, esta Comissão Processante, que a comprovação dos fatos imputados à pessoa jurídica resolve-se exclusivamente com a análise comparativa da documentação constante nos autos, concluiu por suficiente a instrução probatória (fls. 499-500) emitindo, em 31 de outubro de 2016 o Relatório Conclusivo nº 007/2016 (fls. 506/516 verso), asseverando ter, a referida pessoa jurídica, praticado os ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Com efeito, foi sugerida a aplicação das penalidades de multa, calculada na forma dos artigos 25 do Decreto Estadual 3.956-R/2016 e artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, a publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da referida Lei, assim como, a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e descredenciamento no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores do Estado do Espírito Santo.

O PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento do art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. Consta despacho PGE/PCA Nº 00346/2016, às fls. 525 a 528 (frente e verso), com

pronunciamento pela regularidade do PAR e observância ao devido processo legal. Parecer aprovado pelo Subprocurador Geral, às fls. 530 e 531 (frente e verso).

É o Relatório. Passo a decidir.

Como previamente exposto, trata-se o presente de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da empresa ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA - EPP, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica contendo informações inverídicas, no Pregão eletrônico nº 505/2013, Processo nº 60515988/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Antes de abordar o conteúdo do referido documento, é de grande valia ressaltar a origem da exigência do atestado apresentado, destinado para fins de habilitação no pregão eletrônico, constante no item 12 do Termo de Referência (fls. 303), com repetição no Anexo III, 1.3.1, “a” e “b.1” do Edital (fl. 316), in verbis:

12 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 – Deve apresentar:

12.1.1 – Atestado de capacidade técnica demonstrando aptidão para desempenho das atividades pertinentes com os serviços, em nome de Engenheiro pertencente ao quadro técnico ou responsável técnico da empresa, emitido por entidade de direito público ou privado, COMPROVANDO TER EXECUTADO SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES SIMILARES COM A ORA LICITADA, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro – CAT.

12.1.1.1.1 – Atestado de fornecimento de serviços de comunicação de dados com características técnicas semelhantes às ora contratadas. No mínimo deverá constar que o serviço opera com fibra óptica ou com rádio frequência, com velocidades e quantidades similares (mínimo de 50%) ao descrito neste termo de referência; (g.n)



Neste prisma, a empresa ALTERNA visando cumprir a exigência contida no edital do certame no quesito habilitação técnica, enviou os atestados técnicos por serviços supostamente executados na SESA (fl. 290) e na empresa Radium Net (fl. 291).

No tocante aos atestados apresentados pela empresa processada, alguns de seus itens merecem destaque, expostos a seguir:

ATESTADO SESA - fl. 290

1. Dados da Obra/Serviço

Contrato nº 0031/2013 – GTI (g.n)

1.3. Dados do Responsável Técnico

Título: ENGENHEIRO ELETRECISTA (g.n)

1.4. Descrição das Atividades Desenvolvidas

- Interconexão por enlaces de radio frequência regulamentada e fibra óptica a 300Mbps em vinte e um sites (localidades) com topologia Full Mesh e interconexão óptica em 03 (três) backbones sendo 02 (dois) a 1,25Gbits e no concentrador a 10Gbits, com gerenciamento da rede por sistema de monitoramento, incluindo help desk em regime de 24x7x365.
- Processamento de 38 (trinta e oito) links no site do concentrador com chegada de rede Mpls vinda do interior do estado do ES.

ATESTADO RADIUM NET – fl. 291

1.3. Dados do Responsável Técnico

Título: ENGENHEIRO ELETRECISTA (g.n)

Pois bem, em ambos os atestados se verifica uma coincidência estrutural, no que diz respeito a formatação, espaçamento, tipo e tamanho da fonte utilizada na grande maioria dos tópicos, bem como o equívoco de grafia na palavra

"eletricista", o que indica que os documentos não foram confeccionados por seus signatários, uma vez que não é crível a coincidência de forma e de erro de grafia, conforme já apontado.

Ademais, no tocante ao atestado proveniente da SESA, é possível identificar que o mesmo certifica que o contrato nº 0031/2013 teve por objeto 21 sites, 03 backbones e processamento de 38 links. Todavia, ao analisar o citado contrato (fls. 90-97), verifica-se em seu anexo I (fl. 96) informações divergentes ao apresentado no documento, qual seja, a contratação de 18 links, o que caracteriza a informação expressa no atestado como falsa.

Em sede de defesa administrativa (fls. 426/455), a empresa por meio de seu corpo jurídico alega que o atestado em análise contém erro formal, tendo em vista que o número do contrato em que se baseia o documento deveria ser o de número 200/2013 e não o de número 031/2013, conforme consta nos autos.

Ora, conforme mencionado pela Comissão Processante do presente PAR (fl. 510), na data de emissão do atestado, precisamente em 1º de agosto de 2013, o contrato nº 200/2013 não completara nem seu primeiro mês de vigência, não podendo, portanto, ser utilizado como modelo de certificação dos serviços prestados, tendo em vista que sua execução não havia sido concluída, não sendo possível a sua destinação para subsidiar o atestado de capacidade técnica apresentado durante a fase de habilitação do certame.

Sendo assim, ao reconhecer que o atestado de fato diz respeito ao contrato nº 200/2013, a situação da empresa se agrava ainda mais, pois da mesma forma, as atividades descritas no documento não condizem com a realidade, representando por esta via uma notória falsa informação de serviços prestados, já que o contrato estava apenas em seu início de execução.

Portanto, é totalmente descartada a possibilidade de mero erro formal no caso em tela, considerando que em qualquer cenário, seja no contrato nº 031/2013 ou no contrato nº 200/2013, o atestado apresentado pela ALTERNA não condiz

com a realidade em nenhuma das hipóteses, concluindo, desta forma, que o documento contém dados inverídicos dissociados da realidade.

Adiante, a empresa em sua defesa sustenta a ausência de dolo ou intenção volitiva na prática da conduta, o que afastaria a ocorrência de fraude ao caso em tela, considerado pela pessoa jurídica como elemento essencial para a sua caracterização.

No que tange a alegação acima descrita, deve ser ressaltado que a Lei 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, ex vi das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada na teoria do risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

Na mesma esteira, segue o ensinamento de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho¹:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica,

¹ Lei Anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.

como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito privado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

Neste prisma, a responsabilidade objetiva, para os fins da Lei 12.846/2013, significa dizer que as empresas poderão sofrer a sanção administrativa por ato praticado por qualquer de seus representantes, empregados ou prepostos, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, sendo inviável o afastamento da responsabilização por tais argumentos.

Em continuidade, é cediço que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, os demais licitantes ou o Poder Público.

Desta maneira, não tem como rechaçar o fato de que a empresa ora processa possui responsabilidade sobre o cometimento do ato lesivo, pois se serviu dos atestados com informações destoantes da realidade com fins de obter vantagem durante a fase de habilitação do pregão eletrônico nº 505/2013.

Portanto, trona-se patente que a empresa ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA - EPP incorreu em ilícito tipificado no art. 5º, IV, alínea "b", da Lei Federal nº 12.846/2013, descrita a seguir:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Pelo exposto, diante dos elementos evidenciados na fase investigativa e no processo de responsabilização promovido pela Comissão designada, não pairam dúvidas de que a conduta praticada pela empresa enquadra-se na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, na medida em que se verificou a fraude documental durante a fase de habilitação do certame promovido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante a aplicação da multa administrativa, o citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então estatuída no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação objetiva que permitisse o estabelecimento de agravantes ou atenuantes.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve, indiscutivelmente, fraude no processo administrativo, na medida em que a empresa apresentou documento adulterado, com o objetivo de demonstrar sua capacidade técnica no ato de habilitação do procedimento licitatório.

Vale destacar que a atuação fraudulenta nos atos licitatórios teve o condão de demonstrar que a empresa teria, de fato, a capacidade técnica para executar o

serviço contratado, o que, por si só, demonstra o elevado grau de risco e o potencial lesivo do ato ilícito, uma vez que eventual falha na execução do serviço teria o potencial de comprometer grande parte do sistema de saúde do Estado do Espírito Santo. (art. 26, I do Decreto nº 3956-R, de 2016).

No tange as circunstancias agravantes previstas no art. 26, II e III, do Decreto nº 3956-R, de 2016, sua analise se perfaz objetivamente. O contrato firmado com o a SESA, bem como as adesões de outros órgãos ao referido instrumento, superam, em muito, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e, conseqüentemente, a vantagem auferida, também transcendem a órbita dos R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Desse modo, considerando as informações prestadas pela receita Federal, por meio do Ofício nº 175/2016/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 505) sobre o faturamento bruto da empresa, aplica-se, subsidiariamente o regramento constante nos artigos 25 e 31, fixo o valor de 3,5% (três e meio por cento) sobre o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (Receita bruta de 2015; ano-calendário 2014) que foi de R\$3.310.352,03 (três milhões, trezentos e dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos).

Em observância às hipóteses agravantes enfrentadas anteriormente, majora-se em 0,5%, para cada agravante, acrescentando 1,5% sobre a pena base estabelecida, perfazendo o total de 5% sobre a quantia de R\$3.310.352,03 (três milhões, trezentos e dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos).

Por fim, em razão de não existir nenhuma circunstância capaz atenuar a penalidade estabelecida, fixo a multa final em 5% do valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo (Receita bruta de 2015; ano-calendário 2014) que foi de R\$3.310.352,03 (três milhões, trezentos e dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e três centavos), totalizando o valor de R\$ 165.517,60 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA - EPP, CNPJ nº 01.213.772/0001-74, incorreu nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixa-se as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 165.517,60 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos);
- b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;

3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 31 de janeiro de 2017.



EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2017

EMPRESA: ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA - EPP,
CNPJ: 01.213.772/0001-74

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documentos falsificado/adulterado.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 165.517,60 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 31 de janeiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2017

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 001, de 09 de setembro de 2009, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2017, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 078-S, de 28 de abril de 2016.

EMPRESA: ALTERNA TELECOMUNICAÇÕES E CONECTIVIDADE LTDA - EPP.

CNPJ: 01.213.772/0001-74

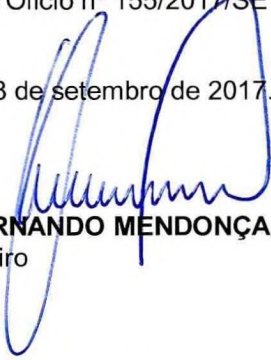
CONDUTA: apresentar documento falsificado/adulterado.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

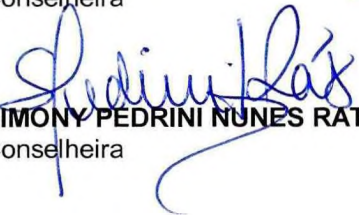
Nos termos do voto proferido pelo Relator, os Conselheiros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, provê-lo parcialmente, mantendo o percentual da multa em 5%, adequando somente ao valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, conforme Ofício nº 155/2017/SETEC/DRF/VIT/ES, de fls. 621.

Vitória, 28 de setembro de 2017.


LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES
Conselheiro

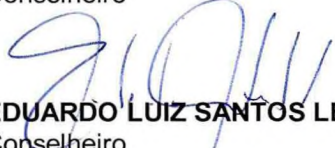
FABIANO CONTARATO
Conselheiro


DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira


SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira


VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro


ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro


EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro


RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

Procuradoria Geral do Estado - PGE -

PORTARIA Nº 009-S, de 31 de janeiro de 2017

Art. 1º - CESSAR a pedido, os efeitos da Portaria nº 011-S, publicada em 12/01/2015, que designou **Dr. Péricles Ferreira de Almeida**, para exercer a função de Gerente Geral.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 010-S, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 1º - DESIGNAR, **Dr. Péricles Ferreira de Almeida**, para exercer a função de Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 011-S, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 1º - DESIGNAR, **Dra. Katiuska Mara Oliveira Zampier Martinelli**, para exercer a função de Procurador Chefe Adjunto da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 012-S, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 1º - DESIGNAR o Procurador

do Estado, **Dr. Evandro Maciel Barbosa**, para exercer a função de Gerente Geral.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 31 de janeiro de 2017.

RODRIGO RABELLO VIEIRA

Procurador Geral do Estado

Protocolo 291748

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

EXTRATO DE DECISÃO Nº 003/2017

EMPRESA: ALTERNA E
TELECOMUNICAÇÕES

CONECTIVIDADE LTDA - EPP,

CNPJ: 01.213.772/0001-74

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documentos falsificados/adulterados.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 165.517,60 (cento e sessenta e cinco mil e quinhentos e dezesseite reais e sessenta centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 31 de janeiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e
Transparência

Protocolo 291682

Superintendência Estadual de Comunicação Social - SECOM -

PORTARIA Nº. 007-S, de 31 de janeiro de 2017.

O Superintendente Estadual de Comunicação Social, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 011-S, de 01/01/2015, publicada no Diário Oficial de 02/01/2015,

RESOLVE:

INTERROMPER, por necessidade de serviço, as férias do servidor abaixo, ressaltando-lhe o direito de usufruir os dias restantes oportunamente.

Servidor	Nº Funcional	A partir de	Dias Restantes	Período
Roberto Max Lamari e Costa Pereira	2622521	01/02/2017	15 dias	2016/2017

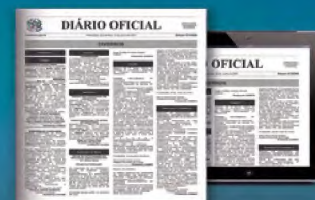
ANDRÉIA DA SILVA LOPES

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Protocolo 291753

Sistema de Publicações IOES.

Do seu computador direto para o Diário Oficial.



Modernidade, segurança e muito mais praticidade.

Imprensa Oficial do Espírito Santo
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2375 - Bento Ferreira - Vitória - ES - 29050-625 | Tel.: (27) 3636-6929 | www.dio.es.gov.br



Visitar o Palácio Anchieta é fazer uma viagem pela história do Espírito Santo.

Horários de visitação:

De terça a sábado: 10h às 17h. Domingo: 10h às 16h (visitas agendadas).

Escolas e grupos: de terça a domingo (previamente agendadas).

Agendamento: de segunda a sexta, das 8h às 18h,

pelo tel.: (27) 3636-1032 ou

pelo e-mail: agendamento@seg.es.gov.br

Endereço:

Praça João Clímaco, s/n

Cidade Alta - Centro

Vitória - Espírito Santo

www.palacioanchieta.es.gov.br

PALÁCIO
ANCHIETA
*Patrimônio
Capixaba*

CONTEMPORÂNEA

Vitória (ES), Quarta-feira, 11 de Outubro de 2017.

dias restantes referentes ao exercício de 2015 e 15 (quinze) dias referentes ao exercício de 2016, ao Procurador do Estado Dr. **Luiz Carlos de Oliveira**, a partir de 16/10/2017.

O.S. nº 290-S, de 10 de outubro de 2017.

CONCEDER, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, ao Procurador do Estado Dr. **Thiago Alves de Figueiredo**, no período de 18/10 a 01/11/2017.

O.S. nº 291-S, de 10 de outubro de 2017.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2017, aprovada pela O.S. nº 380-S, publicada em 08/11/2016, para **excluir** e **incluir** o Procurador abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
336054	César Eduardo Barros de Siqueira	Março/2017	Outubro/2017

Vitória, 10 de outubro de 2017.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente Geral

O.S. nº 292-S, de 10 de outubro de 2017.

ALTERAR, a escala de férias referentes ao exercício de 2017, aprovada pela O.S. nº 380-S, publicada em 08/11/2016, para **excluir** e **incluir** a servidora abaixo relacionada:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
3784398	Camila Issa Aum Lima	Janeiro/2017	Outubro/2017

O.S. nº 293-S, de 10 de outubro de 2017.

CONCEDER, 15 (quinze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2017, a servidora **Graziela Alves de Oliveira**, no período de 16/10 a 30/10/2017.

O.S. nº 294-S, de 10 de outubro de 2017.

CONCEDER, 13 (treze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2017, a servidora **Ranyelle Pereira Porto**, no período de 16/10 a 28/10/2017.

Vitória, 10 de outubro de 2017

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING
Gerente Administrativa/ GEAD

Protocolo 349951

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2017

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 001, de 09 de setembro de 2009, e alterações posteriores, em reunião ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2017, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 078-S, de 28 de abril de 2016.

EMPRESA:

ALTERNA

TELECOMUNICAÇÕES CONECTIVIDADE LTDA - EPP. CNPJ: 01.213.772/0001-74
CONDUTA: apresentar documento falsificado/adulterado.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os Conselheiros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, provê-lo parcialmente, mantendo o percentual da multa em 5%, adequando somente ao valor do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, conforme Ofício nº 155/2017/SETEC/DRF/VIT/ES, de fls. 621.

Vitória, 28 de setembro de 2017.
LUIS FERNANDO MENDONÇA ALVES
Conselheiro
VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro
FABIANO CONTARATO

Conselheiro
ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro

DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira
EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro
SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira
RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

Protocolo 349967

PORTARIA Nº010-R, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova a 1ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado de Controle e Transparência.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.566, de 19 de julho de 2016 e na Lei nº 10.614, de 28 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder na forma dos Anexos I e II a esta Portaria a 1ª alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, publicado em conformidade com a Portaria SEP nº 001-R, de 02 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000 10.103 0412201892.095	GOVERNADORIA DO ESTADO SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	3.1.90	0101	100.000,00
TOTAL				100.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO II - ANULAÇÃO

R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
10.000 10.103 0412201892.095	GOVERNADORIA DO ESTADO SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO	3.1.91	0101	100.000,00
TOTAL				100.000,00

*Reproduzido por ter sido publicado com incorreção.

Protocolo 349696

Telefones

úteis: Polícia Militar - 190
Acidentes de Trânsito - 194
Corpo de Bombeiros - 193



Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo

